SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016692-74.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outras Medidas Provisionais - Inclusão em programa oficial ou

comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso o à pessoa de sua convivência que

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

lhe cause pertu

Requerente: Maria de Lourdes Doricio de Souza

Requerido: Noelma Dorise Rocha

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 1.705/13

Vistos, etc.

MARIA DE LOURDES DORICIO DE SOUZA, já qualificada, moveu a presente ação cautelar de internação compulsória contra NOELMA DORISE ROCHA, também qualificada, alegando ser mãe da requerida, que é dependente química, necessitando de internação.

Determinada a internação compulsória, esta foi realizada e a requerida regularmente citada, quedou-se inerte, deixando de oferecer resposta.

Houve a chegada aos autos de relatório médicos e, a final, a comunicação, pela clínica, de alta médica recebia pela paciente em 13 de março de 2014, conforme ofício de *fls*. 44, ao que a autora pleiteou a extinção do feito, tendo concordado o M.P.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme pode ser lido na certidão de fls. 52, não houve propositura da ação principal, qual seja, o pedido de interdição do ora requerido.

Assim é que, a ver deste Juízo, a presente ação de internação *provisória* e compulsória <u>não tendo</u> caráter satisfativo nem tampouco contornos de ação principal, pois que é ação cautelar por excelência, exige-se do autor, obrigatoriamente, a propositura da ação de interdição ou de outra medida de caráter cominatório, definitivo e subseqüente.

Essa tese, aliás, veio confirmada por acórdão proferido pela Colenda 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 990.10.007602-7, tirado nos autos da ação de internação compulsória nº 997/09, desta mesma 5ª Vara Cível, com os seguinte dizeres: "se a doença vem exigindo frequentes internações, o ajuizamento da ação de interdição será inafastável.

"O art. 1.767 do novo Código Civil dispõe que estão sujeitos a curatela "os viciados em tóxicos", e ao Curador incumbe cuidar da pessoa, e não apenas dos bens, do curatelado (artigo 1.774 cc. 1.740 do mesmo estatuto)".

No caso desta ação, a liminar foi deferida e, depois, não se verificou qualquer providência complementar por parte da autora, no sentido de se buscar a interdição da ré ou a

cominação de medida legal outra, que disponha de caráter definitivo, única condição para que possa ele ser mantido internada na clínica.

Assim, e sempre renovado o máximo respeito ao entendimento da parte, a ação cautelar exige que o fato que gera o perigo ou risco a ser objeto da tutela cautelar, de "segurança", seja contemporâneo ao pedido.

Portanto, uma vez deferida a liminar para internação compulsória, não pode o Juízo assegurar a internação à revelia dos direitos do requerido, até porque "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (inciso II, art. 5°, Constituição Federal).

Valha ponderar também que, se a liberação da internação compulsória, de um lado, implica em risco à saúde da pessoa do réu, de outro, é evidente, o caso carece, como já dito, de interdição, ou então de medida outra de cunho cominatório, mas há que se estabelecer uma definição da situação jurídica, sob pena de se manter o réu privado de sua liberdade à revelia de uma situação jurídica definitiva que assim o permita.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de afirmar a provisoriedade e a excepcionalidade da medida de internação compulsória, <u>que deve figurar</u>, <u>obrigatoriamente</u>, <u>como acessório da interdição</u>, a propósito do que se lê em acórdão proferido pela sua Egrégia Terceira Turma: "Não há constrangimento ilegal na imposição de internação compulsória, no âmbito da Ação de Interdição, desde que baseada em parecer médico e fundamentada na Lei 10.216/2001" (cf. Habeas Corpus nº 130155/SP – 04.05.2010 ¹).

Assim, sempre renovado o máximo respeito, não é possível a este Juízo admitir a tese de dispensa da propositura da ação principal, de modo que a hipótese acaba tendo a solução ditada pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, segundo a qual caberia à parte beneficiada com o provimento emergencial ingressar com a demanda principal em trinta dias, contados da data da efetivação da medida.

É certo haja quem postule não se possa, a partir do não ajuizamento da demanda principal, extinguir-se outra coisa que não a própria medida liminarmente deferida; contudo, juristas do jaez de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, sustentam deva a própria ação cautelar ser extinta neste caso, posto não possa o autor formular pedido idêntico; assim escreve: "Às vezes se decide que a extinção é apenas da medida liminar, devendo prosseguir o processo cautelar normalmente até a sentença final (1º TACSP Ap. 376.630-0, ac. 09.09.87, in RP, 66/195). Data venia, a melhor exegese é a de que cessada a eficácia da medida liminar, no caso de não ajuizamento da ação principal no prazo da lei, extingue-se o próprio processo, já que perdeu seu objeto. Isto porque, o parágrafo único do art. 808 dispõe que cessada a medida, não será possível à parte repetir o pedido, salvo por motivo novo. A medida liminar não é medida distinta da que será apreciada na sentença final. É a antecipação da providência cautelar que constitui o objeto da ação de prevenção. Se essa medida se extingue ou cessa por força da lei, é a própria ação cautelar que se está extinguindo. Nesse sentido: 1º TACSP, Ap. 285.020, Rel. Juiz NELSON SCHIAVI, in Julgados, 20/174; TJRS, AI nº 28.997, Rel. Des. EMÍLIO GISCHKOW, in RJTJRGS, 71/273; TJSP, Ap. 126.026-2, Rel. Des. NIGRO CONCEIÇÃO, in RJTJESP 112/233" ².

Destarte, não tendo o requerente ingressado com a ação principal só resta a declaração da perda de eficácia da medida cautelar, com fundamento no artigo 808, I do Código de Processo Civil.

Pelo exposto JULGO EXTINTA esta medida cautelar, com fundamento no art. 267, inciso IV, cc. art. 806 e art. 808, I, todos do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, eventualmente devidas, prejudicada a execução

¹ www.stj.jus.br/scon/jurisprudencia

² HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Processo Cautelar*, Leud, SP, 1995, p. 150

desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 01 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA